

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 011.576/2015-4

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Moris Arditti (CPF 034.407.378-53)

Responsáveis: Eugênio Emílio Staub (CPF 011.487.888-91); IGB Eletrônica S.A. (CNPJ 43.185.362/0001-07); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53)

Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)

Representação legal: Amauri Feres Saad (261.859/OAB-SP) e outros, representando Moris Arditti, IGB Eletrônica S.A. e Eugênio Emílio Staub.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA FIRMADO ENTRE A FINEP E A GRADIENTE ELETRÔNICA S.A., ATUAL IGB ELETRÔNICA S.A. PARA O PROJETO “DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS PARA RECEPÇÃO DE TELEVISÃO DIGITAL”. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE SERVENTIA DO QUE FOI EXECUTADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos dos embargos de declaração opostos por Moris Arditti contra o Acórdão 7.436/2016-TCU-1ª Câmara, por meio do qual decidiu-se:

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas da empresa Gradiente Eletrônica S.A., atual IGB Eletrônica S.A. (CNPJ 43.185.362/0001-07), de Eugênio Emílio Staub (011.487.888-91) e de Moris Arditti (034.407.378-53), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 2.063.122,53 | 5/4/2007 |
| 3.263.122,53 | 4/10/2007 |

9.2 aplicar, individualmente, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, a multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a IGB Eletrônica S.A. (CNPJ 43.185.362/0001-07), a Eugênio Emílio Staub (011.487.888-91) e a Moris Arditti (034.407.378-53), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos

cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas de que tratam os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se requerido, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), aos responsáveis e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.”

2. A tomada de contas especial de que trata este processo foi instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), empresa pública federal, vinculada ao então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em razão da inexecução parcial do projeto “Desenvolvimento de produtos para recepção de televisão digital”, objeto do contrato de concessão de subvenção econômica 01.07.0056.00.

3. No âmbito desta Corte, considerando que a parte executada do objeto não possuía serventia, foram promovidas as citações da empresa IGB Eletrônica S.A. (CNPJ 43.185.362/0001-07), e dos seus sócios, Eugênio Emílio Staub (011.487.888-91) e Moris Arditti (034.407.378-53), pelo valor total repassado.

4. Os responsáveis apresentaram alegações de defesa às peças 25 a 27 dos autos, as quais não foram acolhidas por esta Corte, culminando com a prolação do Acórdão 7.436/2016-TCU-1ª Câmara, acima transcrito.

5. Nesta oportunidade, o embargante sustenta que o referido *decisum* é omissivo, nos termos do que dispõe o art. 1.022, parágrafo único, I, do Novo Código de Processo Civil.

6. Explica que, consoante o citado dispositivo legal, considera-se omissa a decisão que “deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de competência aplicável ao caso sob julgamento”.

7. Aduz que, no presente caso, a decisão deixou de se pronunciar sobre a existência da Repercussão Geral n. 666, do Supremo Tribunal Federal, julgada em 3/2/2016, com o seguinte teor (peça 53, p. 3):

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: ‘É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil’, vencido o Ministro Edson Fachin.”

8. Acrescenta que, além de não se pronunciar sobre a decisão do STF, o TCU considerou ser imprescritíveis as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de dano ao erário, manifestando-se de forma contrária ao entendimento supramencionado.

9. Por fim, defende a necessidade de concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos, destacando que a doutrina e a jurisprudência “firmaram entendimento no sentido de admitir a força modificativa e infringente dos embargos declaratórios”.

É o relatório.